



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00787/2021 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Diante das medidas preventivas que vem adotando a cidade de São Paulo para prevenção, contenção da pandemia e redução dos impactos econômicos e sociais na vida do cidadão paulistano, esta Casa propõe a criação do passaporte municipal de imunização e segurança sanitária na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

Considerando que buscar soluções para grave crise sanitária e econômica por que passa a cidade é compromisso deste parlamento para com os moradores da cidade de São Paulo;

Considerando que o COVID 19 é prioridade no tratamento das políticas públicas tendo em vista o decreto de estado de calamidade e todas as medidas administrativas adotadas pela pelo poder executivo e legislativo da cidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA A SEGUINTE PROPOSITURA DE LEI:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias e cria o Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária da Cidade de São Paulo.

Parágrafo 1º: Torna obrigatório a todos os estabelecimentos públicos e privados de recepção e transporte de turistas, viajantes, passageiros e que estejam desembarcando ou embarcando na cidade de São Paulo a apresentar a carteira de vacinação comprovando a imunização contra a Covid 19.

Parágrafo 2º: Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinação digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS, ou emitido por ente municipal, estadual integrante do SUS, ou outro organismo internacional público, cuja autenticidade possa ser facilmente aferida;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica

Parágrafo 3º: O Documento será obrigatório para apresentação em todos os equipamentos públicos da Cidade de São Paulo.

Parágrafo 4º: somente estarão dispensados da apresentação do documento nas seguintes situações:

a) Na hipótese de apresentação de relatório médico que comprove óbice à imunização, o documento será submetido à avaliação da Secretaria de Assistência à Saúde do Município de São Paulo e será instaurado procedimento próprio de verificação.

b) Todos aqueles com idade inferior ao estabelecido para vacinação no país, ficam dispensados até que sejam autorizados pelos órgãos de vigilância sanitária do Brasil.

Artigo 2º Será admitida a apresentação da CARTEIRA NACIONAL DE VACINAÇÃO (PASSAPORTE MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO E SEGURANÇA SANITÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO) emitido em versão eletrônica ou em papel.

Artigo 3º Os dados pessoais incluídos nos certificados poderão ser tratados pelas autoridades responsáveis para, na forma da Constituição Federal e da lei, adotar e aplicar medidas profiláticas restritivas, bem como para verificar a situação vacinal, de testes e de recuperação do titular dos certificados.

Parágrafo único. Os dados pessoais incluídos nos certificados somente poderão ser utilizados de forma anônima para subsídio e elaboração de planejamento e políticas públicas, respeitando os limites impostos na Lei Geral de Proteção de Dados e a garantia da confidencialidade dos dados nela protegidos.

Artigo 4º. A Carteira Nacional de Vacinação (PASSAPORTE MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO E SEGURANÇA SANITÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO) é o documento hábil para comprovar que a pessoa física titular recebeu todas as vacinas exigidas para o embarque a destinos que as exigirem e conterà, ao menos, os seguintes dados:

- I - identificação do titular;
- II - identificação do profissional de saúde responsável pela administração da vacina;
- III - vacina administrada, com indicação do fabricante e número e prazo de validade do lote;
- IV - datas de aplicação da primeira e da segunda dose da vacina, quando for o caso;
- V - locais de vacinação;
- VI - período de validade do certificado;
- VII - identificação tecnológica digital que permita a validação por meio eletrônico da autenticidade do documento que garanta o sigilo das informações.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vacinação (PASSAPORTE MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO E SEGURANÇA SANITÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO) será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas devidamente credenciados.

Artigo 5º Estrangeiros residentes ou não em viagem para a cidade e São Paulo estarão obrigadas a apresentar a Carteira de Vacinação, com validade internacional, qual garantirá a circulação na cidade de São Paulo.

Artigo 6º O Governo Municipal poderá criar fonte orçamentária específica para implantação da Carteira Nacional de Vacinação (PASSAPORTE MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO E SEGURANÇA SANITÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO).

Artigo 7º A produção, utilização ou comercialização de Carteira Nacional de Vacinação (PASSAPORTE MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO E SEGURANÇA SANITÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO) falso, bem como a adulteração de documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma da lei.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2021, p. 132

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.